

RESOLUÇÃO N.º 178/99

SESSÃO DE 17/03/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0030/98 AI 1/9716666

RECORRENTE CODEPEL COM. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS -
Infração caracterizada através de Mapa Totalizador de Levantamento de Estoque. Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, sendo cobrado apenas a multa inserta do art. 767, III "b" do Decreto 21.219/91. Confirmado o Decisório singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, a acusação por parte dos agentes fiscais de uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, detectada através de levantamento de estoque durante o exercício fiscal do ano de 1996, tendo sido aplicada apenas a multa consubstanciada no art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

Os autuantes anexam aos autos, toda a documentação que serviu de base para a lavratura do presente AI, como o Mapa Totalizador de Levantamento de Mercadorias e as Planilhas de Entradas e Saídas elaboradas através do sistema de levantamento de estoque.

A acusada apresenta defesa, argumentando o fato de que o art. 436 do RICMS observa em seu conteúdo, que as saídas de lubrificantes e combustíveis, no caso específica da requerente, não mais será exigido nenhum pagamento de imposto, e que, diante da determinação legal, todas as operações subsequentes ficam liberadas de qualquer recolhimento, restando apenas o cumprimento de obrigações acessórias, proveniente da emissão dos documentos necessários as transações comerciais. Observa ainda, que a obrigação da emissão de nota fiscal referente a substituição tributária sem repercussão no campo da obrigação principal, automaticamente se investe em obrigação acessória, não implicando em prejuízo para o Erário, face já haver sido recebido pelos Cofres Públicos, o tributo proveniente das vendas realizadas. Prossegue em seu arrazoado a defendente, argumentando que o ilícito apontado no auto de infração não ocasionou uma falta de recolhimento de ICMS como determina o comando que norteia a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 767 do Decreto 21.219/91, que diz textualmente, "sem prejuízo da cobrança do imposto". Cita ainda, o art. 112 do Código Tributário Nacional -

9

CTN, o qual prescreve em seu comando a interpretação mais favorável ao contribuinte, quanto à capitulação do fato, à natureza ou extensão dos efeitos ou a aplicabilidade de penalidade ou à sua graduação. Ao final, solicita o enquadramento da infração no art. 770 do Decreto que regulamenta a Lei 11.530/89, por ser a penalidade mais aplicável a matéria ora examinada.

O julgador singular decide pela total procedência da ação fiscal, por entender haver sido infringidos os artigos, 101, 120 e 126 do Decreto 21.219/91, aplicando a penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "b" do citado diploma legal. Em sua fundamentação, o nobre julgador entende que as operações que envolvem os produtos sujeitos a substituição tributária, encontram-se dentro do campo de incidência do imposto, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte substituído, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída para comercialização dos produtos sob sua responsabilidade.

Inconformada com o decisão condenatória, a autuada ingressa com recurso junto aos autos, nos mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial, acrescentando em seu arrazoado o conteúdo do art. 442 do Regulamento do ICMS, o qual estabelece que os contribuintes que receberem produtos com o imposto sujeito a Substituição Tributária referente as operações com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e derivados de petróleo e álcool carburante, devem escriturar as respectivas entradas e saídas nas colunas especificadas, sem débito do imposto nos livros fiscais. Com base nos dispositivos legais contidos no próprio regulamento do ICMS e tendo cumprido a determinação no âmbito de suas obrigações fiscais, solicita o enquadramento da penalidade do ilícito apontado na peça vestibular nos termos de sua impugnação, desclassificando a penalidade imposta pelo decisório monocárpicico, substituindo-a pela penalidade prevista no art. 770 do Decreto 21.219/91.

A Consultoria Tributária através de Parecer de fls., sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão condenatória proferida pela instância singular, alterando a penalidade para a aplicação da multa imposta pelo art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto 21.219/91, por entender que nos casos do regime de Substituição Tributária "pra frente", como é o caso dos combustíveis, o imposto não mais será exigido, não incidindo nas demais operações a cobrança do ICMS.

Ⓟ



VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos, de uma falta de emissão de documentos fiscais quando das vendas realizadas pela recorrente durante o exercício fiscal do ano de 1996. O trabalho fiscal encontra-se lastreado em levantamento de estoque, com base na própria documentação da empresa. Quanto ao fato da diferença apontada na peça vestibular, a própria empresa acata nas entrelinhas, a omissão apontada e registrada através do auto de infração. Os argumentos constantes de seu recurso, dizem respeito ao enquadramento da penalidade referendada no julgamento singular, o qual considerou como infringido o art. 120 do Decreto 21.219/91, que trata da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando das saídas realizadas pelas empresas.

Na realidade, o contribuinte durante o período fiscalizado, deixou de emitir nota fiscal referente aos produtos elencados na inicial, prova esta trazida aos autos através do Mapa Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque, onde se vislumbra a omissão de vendas.

O que temos é que, mesmo nas operações com produtos sujeitos a Substituição Tributária, como no caso ora examinado, o contribuinte é obrigado a emitir a respectiva nota fiscal nas saídas das mercadorias comercializadas, por ser esta uma exigência não só da sistemática de apuração de impostos, mas também da Legislação Estadual. É a nota fiscal, o veículo que o Estado possui para controlar a garantia do cumprimento por parte daqueles obrigados ao recolhimento do imposto.

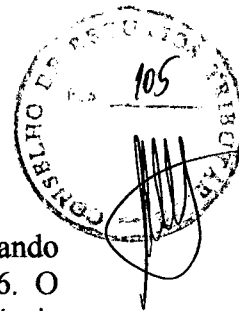
A questão ora apresentada para análise, não comporta discussão nem tão pouco dúvidas quanto a Procedência da ação fiscal. A acusação de omissão de vendas lastreada através do Mapa Totalizador elaborado pelos agentes fiscais, demonstra a infração praticada pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

O que temos é que o contribuinte em suas operações comerciais, deixou de emitir documento fiscal para acobertar diversas operações de vendas, infringindo os dispositivos contidos na Legislação Estadual.

Com efeito, o auto de infração encontra-se consubstanciado através das planilhas de Entradas e Saídas e do Mapa Totalizador, não restando dúvidas de seus conteúdos, tanto é que, a recorrente em nenhum momento apresentou dados que colocassem em dúvida o trabalho realizado pelo fisco.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular.

É o Voto.



106

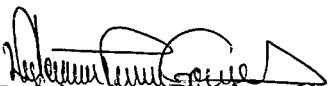
DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente Codepel Comércio e Derivados de Petróleo Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância singular. Ausente da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza ~~06~~ de ~~04~~ de 1999.



Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador